PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 7

Protocolo nº 24.924.500-3
Despacho nº 1508/2025-PGE

I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 08/26a, que objetiva a padronização de lista de verificação dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade (PAAR), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, subscrito pelos Procuradores do Estado**, Allyson Martins Coelho, Apoenna Amaral de Alencar Castro, Antônio Pedro de Lima Pellegrino e Moisés de Andrade**, integrantes da Comissão Permanente, designados por meio da Resolução nº 168/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 27/28a, no Despacho nº 637/2025-PGE/CCON;

II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, contendo os documentos pertinentes e a lista de verificação;

III. A presente minuta integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, de que trata o artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;

IV. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para publicação da resolução;

V. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;

VI. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo - CCON , para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:47. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6da1658e76aa84bc36565f661fc26b61**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29a
Mov. 7

Documento: **150824.924.5003AprovoParecerRef.28.2025PGEMinutaPadronizadadosProcessosAdministrativosdeApuracaodeResponsabilidadePAAR.docxDocumentosGoogle.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:47.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código:

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 8

Resolução nº 274/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização de lista de verificação dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade (PAAR), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, especialmente quanto às sanções aplicáveis, à competência para sua imposição, aos prazos, bem como à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva a padronização de lista de verificação dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade (PAAR), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme protocolo nº 24.924.500-3;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 8

PARECER REFERENCIAL Nº 28/2025-PGE

MINUTAS PADRONIZADAS. DECRETO ESTADUAL N.º 3.203/2015. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E NA LEI ESTADUAL N.º 15.608/2007. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1 DO RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial trata-se de proposta de padronização com objeto definido **de lista de verificação** dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade (PAAR), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, especialmente quanto às sanções aplicáveis, à competência para sua imposição, aos prazos, bem como à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

A proposta surgiu no âmbito desta Comissão Permanente, instituída nos termos do art. 5º da Resolução nº 41/2016-PGE, com o objetivo de uniformizar procedimentos e conferir maior celeridade aos processos de apuração de responsabilidade oriundos das licitações e contratos, cuja análise pela PGE/PR se limita à verificação de aspectos formais e procedimentais.

Pretende-se, assim, viabilizar a **dispensa de análise individualizada** pela Procuradoria-Geral do Estado nos casos ordinários, excetuando-se as hipóteses de declaração de inidoneidade ou situações que envolvam questão jurídica nova, complexa ou controvertida.

É o relatório.

2 DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL E DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PADRONIZAÇÃO

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 8

A adoção deste Parecer Referencial justifica-se em razão da reiteração de consultas referentes ao procedimento administrativo destinado à apuração de eventuais responsabilidades de empresas — licitantes ou contratadas —, o que tem ensejado recorrentes pareceres idênticos sob o aspecto jurídico, diferindo apenas quanto aos elementos fáticos e documental.

Em tais hipóteses, a análise jurídica é restrita a verificar a observância do devido processo legal e do cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sem a análise de mérito acerca da infração contratual ou da adequação da penalidade e sua dosimetria.

Destaca-se que a padronização ora proposta se aplica **exclusivamente** aos procedimentos regidos pela Lei Estadual nº 15.608/2007, que dispunha sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Por meio deste Parecer Referencial, busca-se conferir maior celeridade à tramitação dos processos de apuração de responsabilidade, assegurando a observância dos princípios da legalidade, celeridade, padronização, desburocratização e supremacia do interesse público.

No entanto, não serão dispensados da remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de análise e manifestação as seguintes hipóteses:

- Quando a penalidade aplicada — ou uma das penalidades cumulativamente aplicadas — for a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar** com a Administração Pública, em razão de sua natureza mais gravosa;
- Quando o órgão observar **questão jurídica nova, complexa ou controvertida;**

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 8

- Quando se tratar de processos de apuração de **penalidades decorrentes de editais de licitação ou contratos de obras e/ou serviços de engenharia;**

- Quando a **instrução processual estiver incompleta ou deficitária.**

Ressalta-se, ainda, a relevância da aprovação do parecer em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução no 41/2016-PGE[1], que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual no 3.203/2015, evitando-se, assim, o encaminhamento individualizado dos Protocolos para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Cabe ressaltar que o que se pretende padronizar é a minuta de **lista de verificação**, sendo enquadrada como "outras minutas", conforme se observa do art. 8º, III e §3º da Resolução nº 41/2016 - PGE/PR:

> Art. 8° As minutas padronizadas são divididas em:
>
> I - editais e instrumentos com objeto definido; (vide Resolução 279 de 11/12/2024)
>
> II - editais e instrumentos sem objeto definido; e
>
> **III - outras minutas.**
>
> **(...)**
>
> "§ 3° Integram o grupo outras minutas, os modelos não enquadrados nos incisos I e II do art. 8°, tais como**: listas de verificação para instrução de protocolados,** termos de referência, entre outros:" (Redação dada pela Resolução 301 de 06/09/2017)

[1] "§ 1° Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução."

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 8

(...)

§ 6° A utilização das minutas padronizadas, de que trata o inciso III desse artigo, dispensa a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e do controle jurídico pela Consultoria Jurídica

3.1.1 Aspecto analisado

As análises dos processos de instauração de apuração de responsabilidade realizadas pela Procuradoria-Geral do Estado restringem-se à verificação da **regularidade do procedimento** à luz do ordenamento jurídico, análise estritamente formal e procedimental, cabendo aferir a legalidade do procedimento e a observância das garantias constitucionais e legais.

Isso significa que **não há exame de mérito** quanto aos fatos — em especial no que se refere à conclusão sobre a ocorrência ou não de infração por parte da Empresa, à imposição de penalidades e ao seu eventual quantitativo.

Portanto, esta Procuradoria, assim como o Poder Judiciário, encontra-se adstrita à verificação da legalidade dos atos administrativos, sendo vedado o reexame do mérito, conforme estabelece o seguinte julgado do TJRS:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA. DESCABIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DADA A INEXECUÇÃO OU ABANDONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ATO DISCRICIONÁRIO – MÉRITO – DA

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 8

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
> 1. Descabe a aplicação do §4º, do artigo 1.012, do CPC, pois o caso não importa em probabilidade de provimento do recurso.
> 2. O contrato administrativo nº 040/2014 foi rescindido pela administração pública pelo fato de a empresa contratada ter incorrido em vários atrasos, importando na inexecução da obra licitada. A previsão de tal rescisão contratual, bem como de seus efeitos, está contida de forma expressa no contrato firmado entre as partes.
> 3. É incontroverso que ao processo administrativo em questão foram observados os princípios norteadores do devido processo legal, pois foi o apelante informado, através das notificações, das decisões administrativas, apresentando defesa. De fato, foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer evidência de irregularidade ou nulidade no procedimento e julgamento administrativo.
> 4. Uma vez que houve, de fato, violação ao contrato administrativo, eis que inexecutada a obra, cujo fato é admitido, inclusive, pela própria demandada, estando presente o motivo para a instauração do processo administrativo, descabe ao Poder Judiciário fazer a revisão da aplicação das sanções administrativas – que estão expressamente previstas no contrato firmado –, pois isto seria o mesmo que interferir na esfera do poder discricionário da administração pública, interferindo no mérito administrativo, o que não se admite. Está o Judiciário adstrito a verificar a legalidade dos atos administrativos, sendo vedado, no entanto, reavaliar o mérito.
> 5. Em razão do resultado do julgamento, a verba honorária fixada pelo juízo de origem deve ser majorada, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. - (AC nº 70074626151, Segunda Câmara Cível, Relator Des. João Barcelos de Souza Junior, julgado em 27/09/2017).

No mesmo sentido, também colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (…) - (RMS nº 33.671/RJ, 1ª Turma, Relator para Acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/02/2019).

Assim, a PGE/PR, ao padronizar os parâmetros de análise e estabelecer hipóteses de dispensa, mantém a integridade do controle de legalidade, sem prejuízo da segurança administrativa.

3.1.2 Dos requisitos formais para a utilização deste parecer – Instrução do

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 8

protocolado:

A Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece regras para a instauração e instrução dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade, com atenção especial aos princípios da ampla defesa[2], do contraditório e do devido processo legal — também previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal[3]. A violação desses princípios pode, inclusive, acarretar a nulidade do PAAR.

Portanto, **o órgão ou ente competente deve assegurar a devida notificação para a empresa apresentar defesa prévia, bem como intimações de todos os atos processuais, inclusive alegações finais, ainda que a empresa seja revel**.

Nesse ponto, é importante destacar, que por meio da Informação nº 005/2025-CCON/PGE, ficou estabelecida a necessidade de nomeação de advogado dativo, em caso de citação ficta (por edital), para oferecimento de defesa da empresa.

No que tange à regularidade formal do processo, nos termos do art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exige-se a observância dos seguintes requisitos:

> Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:
> I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;
> II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
> III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;
> IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;
> V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;
> VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
> VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o

[2] Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

[3] Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 37
Mov. 8

> pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito;
> VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e
> IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
> Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades contratuais relativos aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 desta Lei poderão ser conduzidos por servidor efetivo designado pela autoridade competente.

Cumpre ressaltar que a correta identificação da autoridade competente no início do processo (art. 162, I) é requisito crucial para a validade do procedimento (neste sentido, vide item 3.1.3 deste Parecer Referencial).

Embora haja prazo fixado para a apresentação da defesa prévia, admite-se que ela seja apresentada ao longo do processo administrativo, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 20.656/2021[4] — que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

Por sua vez, o prazo para as alegações finais é de 5 (cinco) dias úteis, após a conclusão da instrução processual. Após a prolação da decisão final pela autoridade competente, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, o qual também deve ser rigorosamente observado no procedimento, nos termos do inciso IX do art. 162, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5].

Conforme disposto no inc. I do art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007, a autorização para a instauração do PAAR é de competência da autoridade responsável pela aplicação da sanção.

Cumpre destacar que o inciso VII do art. 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007 prevê a necessidade de pronunciamento jurídico prévio antes da deliberação da autoridade

---

[4] Art. 31. No prosseguimento do processo, será garantido direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado, podendo este atuar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar, observado que nenhum ato será repetido em razão de sua inércia.

[5] Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38
Mov. 8

competente, exigência que será suprida, nos casos ordinários, pela aplicação deste Parecer Referencial, o qual fixa parâmetros e impõe a utilização da Lista de Verificação e do Atestado de Conformidade. Assim, caberá ao responsável técnico do órgão conferir a integridade e a conformidade documental, preencher os referidos anexos e, estando o processo regular, poderá dispensar a remessa a esta consultoria jurídica.

3.1.3 Da Competência para Aplicação de Sanções

Quanto às sanções aplicáveis, estão previstas no art. 87 da Lei Federal 8.666/1993 e no art. 150 da Lei Estadual 15.608/2007, transcritos abaixo:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

> Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e
> V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.
> Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

A imposição das penalidades de **advertência** e **multa**, são de responsabilidade da autoridade superior[6] do órgão ou entidade. No caso das Secretarias

[6] Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 8

Estaduais, por exemplo, essa competência é atribuída ao respectivo Secretário.

Por sua vez, a aplicação das penalidades de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração** e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, são de competência exclusiva do Governador do Estado[7], o qual também deve autorizar a instauração do PAAR, nesses casos.

A aplicação das sanções e sua dosimetria devem estar previstas no edital de convocação e no instrumento contratual, observando-se os artigos 150 a 159 da Lei Estadual nº 15.608/2007[8]. **Também deve-se considerar a dosimetria conforme as**

VII Autoridade superior – a definida em regimento interno ou a que receba delegação de competência para prática de atos em nome de pessoa jurídica;

[7] Art. 157. A **autoridade máxima do órgão ou entidade** é a autoridade competente para impor a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Art. 4º. (...)

VI - **Autoridade máxima do órgão ou entidade:**

a) no Poder Executivo Estadual, o Governador do Estado do Paraná;

[8] Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: (...)
Art. 151. Advertência é a sanção aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem: (...)

Art. 153. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato. (...)

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (...)

Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem: (...)

Art. 157. A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade: (...)

Art. 159. Na hipótese de inexigibilidade, dispensa ou contratação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública Estadual o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40
Mov. 8

circunstâncias atenuantes e agravantes do caso, nos termos do artigo 160[9] da referida lei.

Cabe anotar também que, após a deliberação sobre o relatório final da comissão, a autoridade competente deverá: (a) Notificar a empresa contratada sobre a decisão final proferida, com cópia integral do ato; (b) Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso à autoridade superior, em observância ao art. 162, IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.2 Da avaliação e o registro da possibilidade de celebração de Termo De Ajustamento De Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de autocomposição administrativa, destinado à adequação voluntária da conduta do administrado às exigências legais.

No âmbito do PAAR, o órgão processante deverá, **obrigatoriamente, avaliar e registrar nos autos a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** antes da aplicação de penalidade, sempre que o fato apurado se

[9] Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 8

enquadrar nas hipóteses previstas no art. 205 da Lei Estadual nº 20.656/2021[10], constituindo tal análise requisito formal de regularidade do processo.

Caso a autocomposição não se mostre cabível, deverá ser inserida nos autos justificativa devidamente fundamentada acerca de sua inviabilidade.

4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO E DO ATESTADO DE CONFORMIDADE

O **Atestado de Conformidade (Anexo I)** é declaração do gestor responsável, certificando que o processo atende integralmente às exigências legais e às diretrizes deste Parecer Referencial. A assinatura do Atestado constitui **condição de validade da dispensa de análise individualizada.**

Para assegurar a adequada instrução do protocolado, devem-se cumprir os quesitos expostos **na lista de verificação (Anexo II),** vez que esta atende ao disposto na Lei Estadual 15.608/2007.

---

[10] Art. 205. São requisitos de admissibilidade do requerimento ou da recomendação de celebração de TAC:

I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanções de advertência, repreensão ou suspensão, em se tratando de agente público, ou advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação, em se tratando de agentes submetidos à Lei nº 15.608, de 2007;

II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos;

III - Não possuir o interessado registro válido de penalidade disciplinar sanção prevista na Lei nº 15.608, de 2007, em seus assentamentos funcionais;

IV - Não se encontrar o agente público em estágio probatório.

Parágrafo único. Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de crime ou improbidade administrativa.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42
Mov. 8

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão encaminha para aprovação o presente Parecer Referencial, que tem por objeto a aprovação da Minuta Padronizada de Lista De Verificação (objeto definido), com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual 15.608/2007.

O parecer referencial poderá ser utilizado quando:

a) não envolver penalidade de declaração de inidoneidade;
b) não tendo como objeto apuração de penalidades em processos decorrentes de licitação e/ou contratos de obras e serviços de engenharia;
c) não apresentar questão jurídica nova, complexa ou controvertida;
d) a instrução documental não estiver incompleta ou deficitária.

Caso a proposta de Parecer Referencial, atestado de conformidade e a Lista de Verificação em anexo sejam aprovadas pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Ressalta-se que a disponibilização do parecer referencial, atestado de conformidade e da lista de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de link de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o Parecer.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43
Mov. 8

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado

(assinado e datado digitalmente) Apoenna Amaral de Alencar Castro Relatora e Presidente da Comissão Permanente	(assinado e datado digitalmente) Allyson Martins Coelho Membro da Comissão Permanente
(assinado e datado digitalmente) Antônio Pedro de Lima Pellegrino Membro da Comissão Permanente	(assinado e datado digitalmente) Moisés de Andrade Revisor e Membro da Comissão Permanente

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 44
Mov. 8

Anexo I

Atesto que o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Protocolo nº _____ atende integralmente às disposições do art. 162, incisos I a IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como às orientações do Parecer Referencial nº ___/2025–PGE/PR, conforme demonstrado na Lista de Verificação Padronizada, devidamente preenchida neste Protocolo.

Declaro, ainda, que todos os requisitos legais foram cumpridos, que o caso em tela **não se enquadra em nenhuma das hipóteses de remessa obrigatória à Procuradoria-Geral do Estado**, conforme os critérios excludentes detalhados no referido Parecer Referencial, e que a documentação comprobatória está devidamente anexada.

[Local], ___ de _____ de 20xx.

Nome / Cargo / Matrícula / Assinatura

Anexo II

Lista de Verificação - PAAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.
FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E NA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07

Objeto: _____

Processo n.º: _____

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 45
Mov. 8

Nº	Requisito Gerais	Folhas	Setor técnico competente
I. Requisitos Formais da Lei Estadual nº 15.608/2007			
1	A autoridade responsável pela aplicação da sanção autorizou a instauração do procedimento?		
2	O ato de instauração indica os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável?		
3	O acusado foi regularmente notificado e teve prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa?		
4	Caso haja requerimento, o agente apreciou a pertinência das provas em despacho motivado?		
5	As provas foram produzidas em audiência, previamente designada, quando se fez necessário?		
6	Concluída a instrução, a parte foi intimada para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis?		
7	A comissão ou servidor elaborou o relatório final e remeteu os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica (ou após a aplicação deste Parecer Referencial)?		
8	No relatório final, a comissão processante fundamentou a dosimetria da sanção recomendada, observando as circunstâncias do art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007?		
9	Todas as decisões do procedimento estão devidamente motivadas?		

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 46
Mov. 8

10	Da decisão, foi garantido o direito de recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis?		
II. Requisitos de Adequação ao Parecer Referencial			
11	Em caso de citação ficta (por edital), para oferecimento de defesa da empresa, foi nomeado defensor dativo?		
12	A penalidade proposta NÃO é a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública?		
13	O processo NÃO trata de apuração de penalidades decorrentes de licitação ou contratos de obras e/ou serviços de engenharia?		
14	O órgão NÃO observou ou suscitou questão jurídica nova, complexa ou controvertida que exija análise aprofundada da Consultoria Jurídica?		
15	O órgão processante avaliou e registrou nos autos a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou justificou sua inviabilidade?		
16	O gestor responsável assinou o Atestado de Conformidade (Anexo I), certificando que o processo atende integralmente às exigências legais e às diretrizes do Parecer Referencial?		

Assinatura do agente competente:

Nome: _____

Assinatura: _____

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **60fb4068224b76a90f5f7b0570a840bd**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 46a
Mov. 8

Documento: **27424.924.5003AprovoParecerRef.28.2025PGEMinutaPadronizadadosProcessosAdministrativosdeApuracaodeResponsabilidadePAAR.docxDocumentosGoogle.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 10/11/2025 08:54 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.924.500-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:48.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: